SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188605 - SP (2026/0068470-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCELLO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
		RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA PERÍCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A alegação de nulidade da prova pericial, por suposta violação dos arts. 473 e 474 do CPC, não pode ser conhecida, pois a verificação de eventual prejuízo e da suficiência do método utilizado pelo perito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que as circunstâncias do caso concreto não configuraram dano moral, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, sobretudo no que se refere ao valor afetivo dos bens e à extensão do abalo psíquico, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bd3d13f-5955-43ab-8b61-ed6eeb8b28f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188605 - SP (2026/0068470-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCELLO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
		RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA PERÍCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A alegação de nulidade da prova pericial, por suposta violação dos arts. 473 e 474 do CPC, não pode ser conhecida, pois a verificação de eventual prejuízo e da suficiência do método utilizado pelo perito demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que as circunstâncias do caso concreto não configuraram dano moral, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, sobretudo no que se refere ao valor afetivo dos bens e à extensão do abalo psíquico, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCELLO DE ANDRADE SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PENHOR DE JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÁLCULO COM BASE EM PERÍCIA INDIRETA. AVALIAÇÃO SEGUNDO A COTAÇÃO DO OURO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58831597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:47
Código de Controle do Documento: 98f46561-7473-4fb8-87b3-6d73d261007c

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por mutuário em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de joias empenhadas em contratos de penhor celebrados com a Caixa Econômica Federal – CEF.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a validade da perícia judicial indireta realizada com base na cotação do ouro e documentos contratuais; (ii) a data-base para cálculo da indenização por danos materiais; e (iii) a configuração de dano moral em razão da subtração de joias com suposto valor afetivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. Não há nulidade na prova pericial indireta, realizada com base em elementos constantes dos autos, ante a impossibilidade de exame direto das joias subtraídas.
2. O laudo judicial seguiu parâmetros técnicos adequados e utilizou cotação do ouro, diante da descrição genérica dos bens nos contratos de penhor, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
3. O valor apurado pelo assistente técnico da parte autora não pode prevalecer por se tratar de prova unilateral.
4. A indenização por danos materiais deve ser calculada com base no valor de mercado na data do roubo, e não na data da liquidação da sentença, pois o prejuízo se consolidou no momento da subtração dos bens.
5. Inexistência de dano moral, uma vez que o contrato de penhor implica assunção dos riscos de perda do bem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Tese de julgamento:
"1. A perícia indireta, com o cálculo com base na cotação do ouro, é válida quando não há elementos suficientes para avaliação individualizada das joias roubadas com base em exame direto das peças."
"2. A indenização por danos materiais deve ser calculada com base no valor de mercado das joias na data do roubo."
"3. Não se configura dano moral decorrente do roubo de joias empenhadas, por se tratar de risco assumido no contrato de penhor."" (e-STJ fls. 719/720).

No recurso especial (e-STJ fls. 732/744), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 369, 371 e 373, I, 464, 465, § 1º, II, 473, I a III, e 474 do Código de Processo Civil, ao argumento de nulidade da perícia, por ter sido realizada sem a devida ciência prévia das partes e por não conter a descrição individualizada dos bens, a indicação do método e a análise crítica dos documentos dos autos;

(ii) artigos 6º, VI, 14 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 186, 927 e 944 do Código Civil, defendendo a configuração de dano moral *in re ipsa* em virtude da perda definitiva de joias com valor afetivo e familiar, sendo a responsabilidade da instituição financeira objetiva e o roubo um fortuito interno.

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 766/767), o recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 768/773), o que deu ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 775/784).

Apresentada contraminuta (e-STJ fls. 786/787), o recurso foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58831597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:47
Código de Controle do Documento: 98f46561-7473-4fb8-87b3-6d73d261007c

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à suposta nulidade da prova pericial, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela validade do laudo, consignando que, por se tratar de perícia indireta, a ausência de intimação prévia não gerou prejuízo e que o método adotado pelo perito foi adequado diante da impossibilidade de exame físico das joias e da generalidade das descrições contratuais.

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para aferir a existência de prejuízo ou a inadequação do método pericial, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPERTISE DA PERITA E DE FALTA DE RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.*
> *2. Cumprimento de sentença envolvendo plano de saúde, com homologação de laudo pericial em liquidação para aferição da razoabilidade de reajuste por mudança de faixa etária segundo os Temas 952 e 1016/STJ; impugnação da operadora à metodologia adotada pela expert judicial rejeitada nas instâncias ordinárias.*
> *3. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por: (i) invocação de dispositivos constitucionais; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a insurgência envolve alegada ofensa a dispositivo constitucional; (ii) a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência, em recurso especial, para apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102; CF/1988, art. 105, II).*
> *6. A insurgência contra a homologação do laudo pericial e a metodologia empregada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ.*
> *7. A mera afirmação de revaloração jurídica de fatos incontroversos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, impondo-se ao recorrente demonstrar, de maneira objetiva e dialética, a independência do recurso em relação ao reexame probatório, ônus não cumprido.*
> *8. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF e, quanto à técnica recursal, a Súmula 182/STJ.*
> *9. É legítima a decisão monocrática do relator que aplica jurisprudência consolidada e inadmissibilidade manifesta, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp nº 3.107.379/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Documento eletrônico VDA58831597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:47
Código de Controle do Documento: 98f46561-7473-4fb8-87b3-6d73d261007c

Quanto ao dano moral, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral, ao fundamento de que a perda dos bens é um risco inerente ao contrato de penhor. Rever tal conclusão para reconhecer a existência de abalo psicológico indenizável, decorrente do valor sentimental das joias, exigiria uma nova análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTO NOTURNO. MENORES DESACOMPANHADAS DE REPRESENTANTES LEGAIS. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS AFASTADOS. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido afirmou expressamente: (a) que não restaram demonstrados os danos materiais, pois as autoras usufruíram do ingresso adquirido; (b) que não houve comprovação de dano moral, por não ter sido evidenciado abalo que ultrapassasse mero dissabor e (c) que eventual prejuízo não decorreria diretamente da conduta da empresa organizadora.*
> *2. O reexame das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias exige a revisão da valoração de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp nº 3.079.542/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Por fim, a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto aos temas centrais do recurso impede a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que não é possível estabelecer a similitude fática entre os acórdãos confrontados sem reexaminar as provas dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 12% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:47
Código de Controle do Documento: 98f46561-7473-4fb8-87b3-6d73d261007c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.605 / SP

Número Registro: 2026/0068470-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039422420184036104

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELLO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
	RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: a89f2feb-68e8-400e-abeb-2e013631b06e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: a89f2feb-68e8-400e-abeb-2e013631b06e